



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.104, de 2022)

SF/22590.24262-20

Inclua-se o seguinte art. 3º na MPV nº 1.104, de 2022, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** O art. 113, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.....

§1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal.” (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

No ano de 2010, a Lei nº 12.249, autorizou a União a doar ao Estado de Rondônia “imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro” (art. 113, §1º). Em complemento, determinou que a doação ocorresse “com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental – APA e uma Floresta Estadual”.

A condição de criação das UCs foi cumprida através da Lei Complementar Estadual nº 581, de 30 de junho de 2010. No entanto, existem grandes dificuldades para a devida regularização fundiária na região.

A gestão de conflitos e interesses em áreas estaduais deve ser gerida pelo ente federativo estadual. A imposição pela União de determinada finalidade a terras estaduais configura gritante transgressão ao pacto federativo, base de nossa Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar que a condição criada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, gera também ingerências orçamentárias da União no estado-membro da federação, tendo em vista os altos custos envolvidos na regularização fundiária de uma UC.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Por ser claramente inconstitucional, buscamos, com esta emenda, retirar a imposição presente na parte final do §1º e no do art. 113 da Lei nº 12.249/10, deixando para o Estado de Rondônia a solução da questão. Com isso, o legislativo estadual poderá, por exemplo, alterar as modalidades de UCs ali existentes, corroborando com estudos que apontam que, na região, “a falta de demarcação entre as UCs e a divergência entre as suas classes dentro do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), são os principais aspectos que dificultam a sua regularização fundiária”.

Em síntese, esta emenda busca transferir ao Estado de Rondônia a verdadeira gestão de suas terras, em cumprimento à nossa Carta Magna e ao Pacto Federativo. Com a medida, o Parlamento Federal não altera qualquer questão de mérito, mas apenas devolve ao Estado de Rondônia a autonomia para gerir suas terras. É o povo de Rondônia, através de seus representantes, que irá direcionar a solução para as dificuldades presentes na região.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22590.24262-20